



Senado Federal
Gabinete Senador Oriovisto Guimarães

SF/222575.23922-48

EMENDA Nº – Plenário

(ao PLP nº 18, de 2022)

Dê-se ao Art. 11, do PLP 18, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor:

- a) no exercício financeiro seguinte à sua publicação, em relação aos dispositivos do Art. 1º até o Art. 7º;
- b) na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.”

Onde se lê “2022” no art. 3º, *caput* e § 3º, do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, de 2022, leia-se “2023”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, na forma do relatório apresentado pelo seu eminente relator, o Senador Fernando Bezerra, prevê a implementação imediata de redução das alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, para a lista de produtos que esse PLP classifica como essenciais. Ocorre que este imposto representa a principal fonte de receita de todos os estados, e que ainda alcança os municípios devido ao repasse de 25% de sua arrecadação para todos os municípios.

Promover uma interferência dessa envergadura nas receitas dos demais entes da Federação já é por si só traumático. Mais ainda considerando que a arrecadação dessas receitas foi estimada e incorporada aos orçamentos estaduais e municipais deste ano, no momento de sua elaboração e tramitação nas casas legislativas de todos os mais de cinco mil entes subnacionais.

Dessa forma, a entrada em vigor, de forma imediata, da perda de receita que a União está impondo aos demais entes da Federação, por meio do PLP 18/2022, irá retirar o equilíbrio de receitas e despesas dos orçamentos estaduais e municipais, que estão em execução neste momento.

Desse modo, diversas despesas já previstas, e eventualmente já empenhadas por esses entes, ficarão sem a cobertura adequada e possivelmente serão frustradas incorrendo em custos



Senado Federal
Gabinete Senador Oriovisto Guimarães

de processos de licitação, que já estão em andamento e que não poderão ser concluídos por falta de orçamento.

De igual modo, diversas obras já iniciadas poderão cair na condição de obras paralisadas, pois os recursos previstos para sua continuidade simplesmente desaparecerão no momento em que essa redução constante do PLP 18 for implementada.

Pior ainda, despesas obrigatórias que seriam suportadas por essas receitas deixarão de ser honradas, tais como a folha de pagamento, a qual representa uma parcela significativa em todos os entes subnacionais. De igual modo, despesas de custeio e investimento em saúde e educação serão diminuídas, uma vez que um percentual expressivo dessas receitas são obrigatoriamente destinadas a essas despesas, por força constitucional.

Diante de tantas consequências negativas, venho propor que seja aplicado o princípio da razoabilidade em relação à vigência do PLP 18/2022, permitindo que os estados e municípios possam planejar a absorção dessa alteração, e tendo eles o tempo hábil para prever seus impactos e ajustar o nível de despesas de seu orçamento. Tendo em vista a razoabilidade, o STF, ao julgar a RE 714.139/SC, que inspirou a apresentação deste projeto de lei, concedeu prazo aos estados até o exercício de 2024 para adaptarem suas finanças à perda das receitas que a decisão daquele Tribunal Superior iria ocasionar.

Vale dizer que o mecanismo de compensação previsto no Art. 3º do PLP 18/2022 não resolve o impacto de curto prazo nos orçamentos dos estados e municípios, tendo em vista que qualquer diferença, observada necessariamente a posteriori, somente seria compensada no exercício seguinte, deixando sem resolução de curto prazo o desequilíbrio provocado no ano de 2022.

Por isso apresento esta emenda no sentido de que a vigência das alterações propostas – que impactam as receitas estaduais e municipais –, ocorra apenas no exercício financeiro de 2023 em diante, para que as casas legislativas estaduais e municipais possam ter tempo para prever seus efeitos nos respectivos orçamentos para 2023, os quais serão votados no segundo semestre deste ano.

Quanto à vigência das demais matérias constantes do PLP, tais como a alteração do modo de cálculo da alíquota sobre combustíveis e os dispositivos relacionados ao Regime de Recuperação Fiscal, nossa emenda mantém sua vigência inalterada, no momento da publicação da lei.

SF/22575.23922-48



Senado Federal
Gabinete Senador Oriovisto Guimarães

Dessa forma, peço o apoio dos ilustres pares desta Casa, para aprovar esta emenda e assim garantir que a perda de receita dos estados e municípios, provocada pelo PLP 18/2022, seja incluída nos orçamentos com tempo hábil de adaptação das finanças desses entes.

Sala das Comissões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES
(PODEMOS - PR)

SF/222575.23922-48